

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## Primeira Relatoria

### O Papel do Controle Interno na Administração Pública; e Fluxo de Processo e Instrução processual

EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA  
Técnico de Controle Externo



# O Papel do Controle Interno na Administração Pública; e Fluxo de Processo e Instrução processual

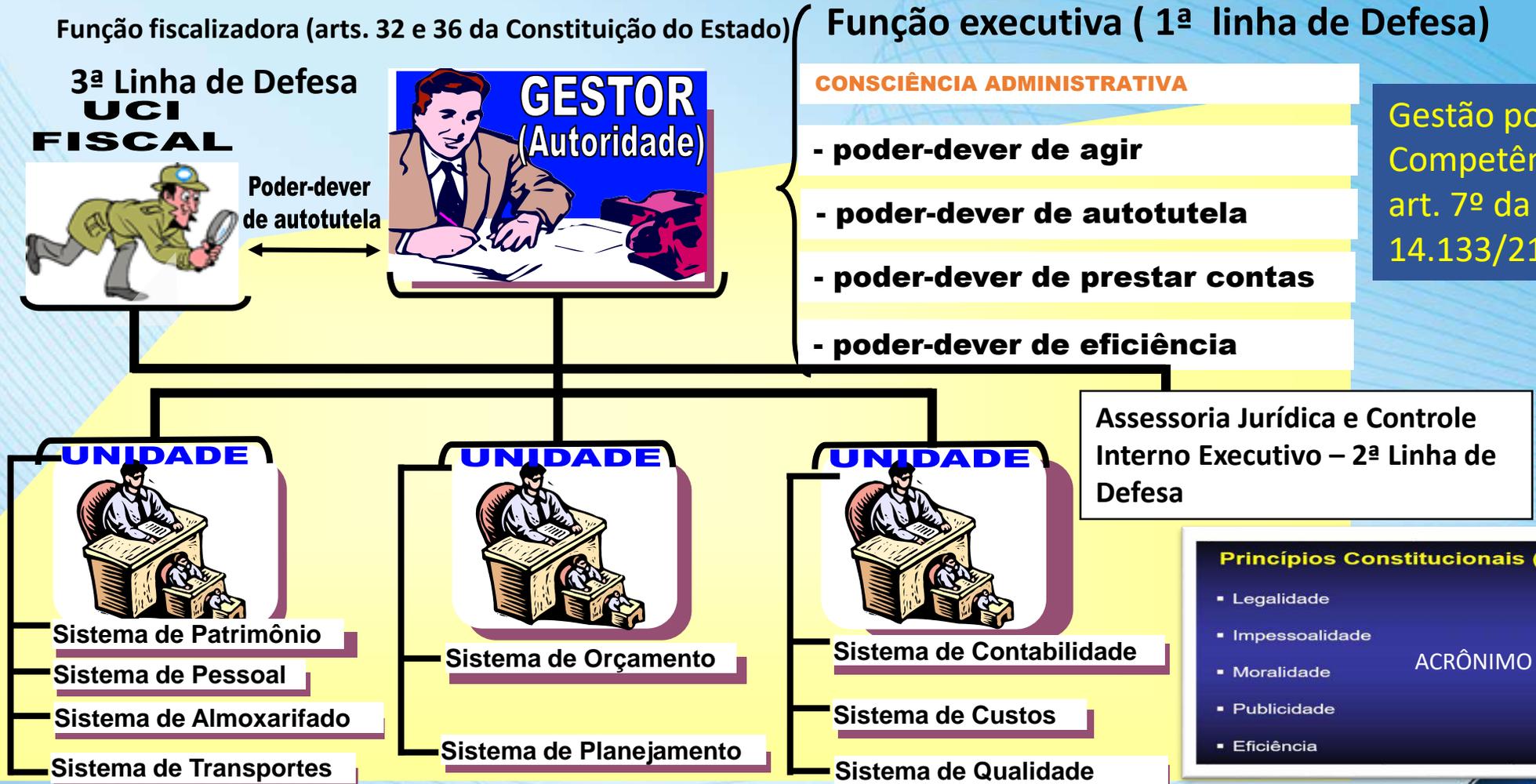
## Programação

1. O Controle Interno como Ferramenta de Gestão
2. Competências do Controle Interno;
3. Orientações Práticas de Controle Interno da Administração Pública (diretrizes da ATRICON);
4. Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – Análise Conclusiva do Controle Interno (SICAP-ACCI);
5. Fluxo de Processo e Instrução processual.

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública

## ESTRUTURA ORGÂNICA ADMINISTRATIVA DA GOVERNANÇA

- ✓ Avaliar cumprimento de metas estabelecidas;
- ✓ Comprovar legalidade e avaliar resultados alcançados;
- ✓ Exercer o controle das operações de créditos e outros;
- ✓ Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional



### Princípios Constitucionais (art. 37):

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

ACRÔNIMO - LIMPE

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública

**1ª Linha Defesa** – Servidores/empregados, agente de licitação e autoridades (**Inciso I do art. 169 da Lei nº 14.133/21**)

**2ª Linha de Defesa** – Assessoria jurídica e controle interno do próprio órgão ou entidade (**Inciso II do art. 169 da Lei nº 14.133/21**)

**3ª Linha de Defesa** – integrada pelo Sistema de Controle Interno da Administração e pelo Tribunal de Contas (**Inciso III do art. 169 da Lei nº 14.133/21**)

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública; e Fluxo de Processo e Instrução processual



## Fundamento do controle interno

O fundamento do controle interno na Administração Pública Brasileira está no **artigo 76 da Lei 4.320/64**, o qual estabelece que o Poder Executivo exercerá os três tipos de controle da execução orçamentária: **legalidade** dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações; **a fidelidade funcional** dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e o **cumprimento do programa de trabalho** expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

## Fundamento do controle interno

O **Decreto-Lei 200/67** estabelece que as atividades da Administração obedece aos princípios fundamentais do **planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle**, e que será exercido em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo o controle pela chefia competente, pelos órgãos próprios de cada sistema e pelos órgãos do sistema de contabilidade e auditoria.

## Fundamentos Constitucionais do Controle Interno

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

7

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública; e Fluxo de Processo e Instrução processual

## Fundamentos Constitucionais do Controle Interno

**Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...]**

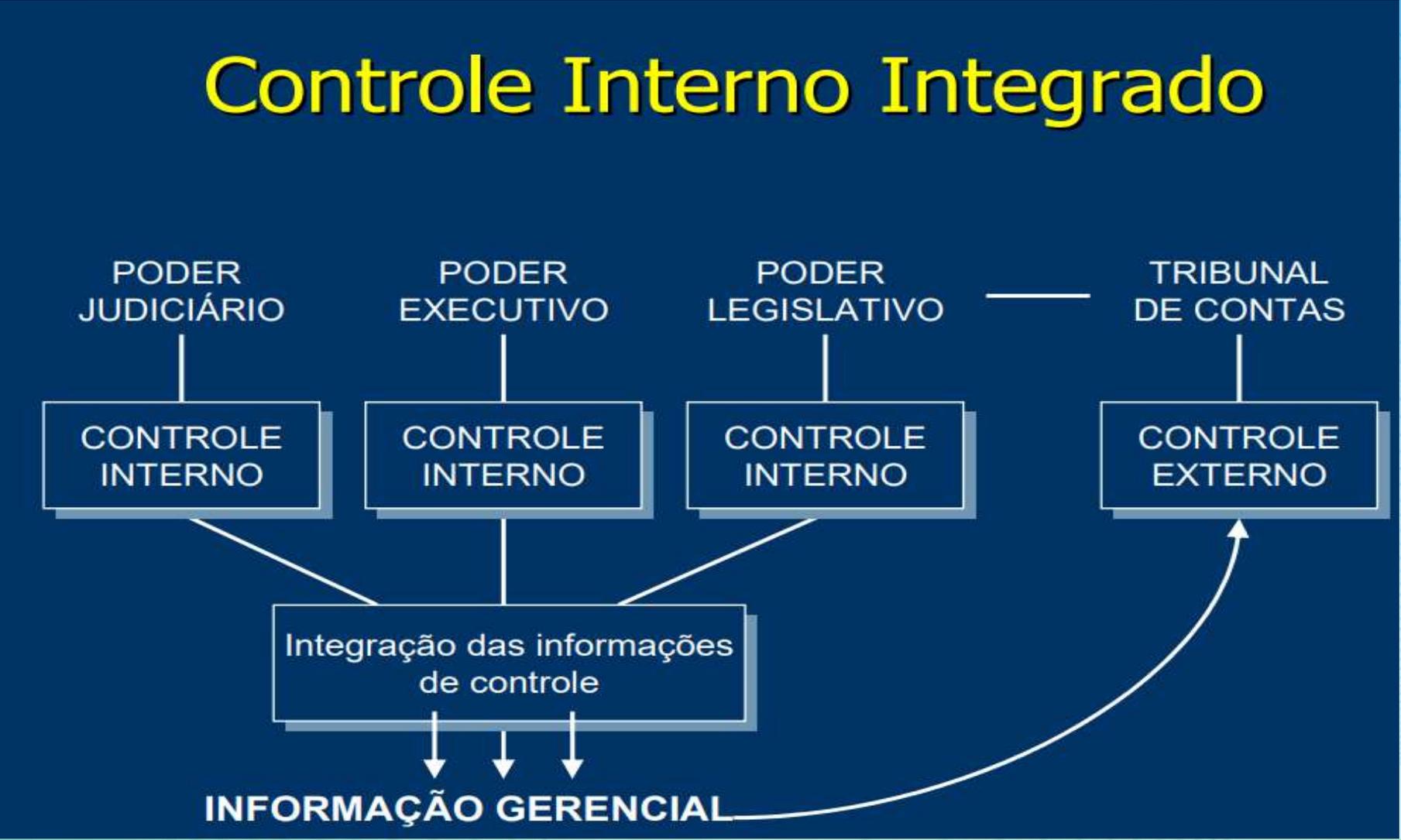
# O Papel do Controle Interno na Administração Pública; e Fluxo de Processo e Instrução processual

## Fundamentos Constitucionais do Controle Interno

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, **de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]**

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública; e Fluxo de Processo e Instrução processual

## Controle Interno Integrado



# SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS

## COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

### SEÇÃO V

#### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 32. A **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**

# SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS

## FINALIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 36. Os Poderes Públicos Estadual e Municipal manterão, de forma integrada, sistema de controle interno **com a finalidade de:**

**I - avaliar** o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado ou do Município;

**II - comprovar** a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual ou municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

**III - exercer** o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado ou do Município;

**IV - apoiar** o controle externo no exercício de sua missão institucional.

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública



# ***O Sistema de Controle Interno e a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL***

## **└ LRF:**

- praticamente “regulamentou” o sistema de controle interno;
- aumentou importância do sistema de controle interno.

*Relatórios de Gestão Fiscal, devem conter a assinatura do Chefe do Poder Executivo, demais autoridades responsáveis e, também do responsável pelo Controle Interno (LRF, art. 54 , Parágrafo Único) .*

***→ Um bom Sistema de Controle Interno inibe a ocorrência de atos falhos, auxiliando o bom andamento da gestão.***

# ***O Sistema de Controle Interno e a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL***

O Controle Interno é ferramenta importante e fundamental no auxílio dos Prefeitos, inclusive na reestruturação administrativa que muitos terão de enfrentar.

*"estando frágeis os procedimentos de controle, ocorrem freqüentemente erros involuntários, desperdícios e até fraudes, à revelia do conhecimento do Gestor, que acaba surpreendido pelo **controle externo**, por não poder contar com um controle interno eficiente, que o teria alertado em tempo."*

# ***Sistema de Controle Interno nos Municípios***

- De acordo com a LRF deve existir uma Controladoria em cada Município que será o centro do Controle Interno Municipal.

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública

## COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO À LUZ DA LRF

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, **com ênfase no que se refere** a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

- I - **atingimento das metas** estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - **limites e condições** para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - **medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite**, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - **providências tomadas, conforme o disposto no art. 31**, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - **destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos**, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - **cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais**, quando houver.

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública

## COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO À LUZ DA LRF

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 **Relatório de Gestão Fiscal**, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. **O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno**, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública

## **FUNÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO**



# O Papel do Controle Interno na Administração Pública

## DEVER DA ALTA ADMINISTRAÇÃO PARA IMPLEMENTAR GESTÃO DE RISCOS

### LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

#### Art. 11 (...)

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar** processos e estruturas, inclusive de **gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

“(…)”

**Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação,**

# ORIENTAÇÕES PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO (ATRICON)

**2000** A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº. 101/2000 estabeleceu a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal (art. 54, parágrafo único e art. 59).

**2008** A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.8 estabeleceu que o controle interno é o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela entidade governamental visando assegurar, entre outros, a execução dos planos e políticas da administração, a proteção aos ativos, a legalidade e regularidade das transações, a confiabilidade do sistema de informações, garantir a integridade, a exatidão dos registros contábeis e a aderência aos princípios contábeis, prevenir práticas ineficientes e antieconômicas e possibilitar a eficácia da gestão e garantir a qualidade da informação.

**2010** As Diretrizes para Controle Interno no Setor Público são lançadas pelo Conselho Nacional dos órgãos de Controle Interno dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal – CONACI, constituindo marco referencial para a atuação do Controle Interno nos âmbitos municipais e estaduais;

**2014** A Resolução nº 05/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, apresenta diretrizes de controle interno voltado para os Jurisdicionados dos Tribunais de Contas.

# ORIENTAÇÕES PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO (ATRICON)

## 2.2. NORMAS INTERNACIONAIS DA INTOSAI APLICÁVEIS AOS CONTROLES INTERNOS

Não se pode olvidar que as normas brasileiras que se referem a controle estão balizadas em normas internacionais, a exemplo das editadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

A INTOSAI é a organização central de auditoria externa, reunindo as Entidades Fiscalizadoras Superiores – EFS – dos países membros da ONU. Sua finalidade é a de desenvolver atividades que propiciem o intercâmbio, a disseminação e o aprimoramento de técnicas gerais de fiscalização relacionadas ao Controle Externo governamental.

Ela é um organismo autônomo, independente e sem cunho político, cujas decisões visam ao atendimento das necessidades dos seus membros. No Brasil, o Tribunal de Contas da União (TCU) é o representante do país na INTOSAI, pois, aqui, somente esse Tribunal se enquadra na definição de EFS.

A INTOSAI editou as seguintes normas como referência para estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno, as quais servem como orientações para a atuação da unidade de controle interno:

- ISSAI GOV 9100 - Guia para as normas de controle interno;
- ISSAI GOV 9110 - Diretrizes referentes aos informes sobre a eficácia dos controles internos;
- ISSAI GOV 9120 - Controle interno: fornecendo uma base para a prestação de contas do governo;
- ISSAI GOV 9130 - Informação adicional sobre a administração de riscos da entidade;
- ISSAI GOV 9140 - Independência da auditoria interna no setor público;
- ISSAI GOV 9150 - Coordenação e cooperação entre os Tribunais de Contas e os auditores internos do setor público.

Ressalte-se que estas não são as únicas normativas editadas pela INTOSAI, pois ela editou, inclusive, um Código de Ética a ser seguido pelos órgãos de controle, o qual é dividido em cinco capítulos:

- › Capítulo 1: Introdução;
- › Capítulo 2: Integridade;

- › Capítulo 3: Independência, Objetividade e Imparcialidade;
- › Capítulo 4: Segredo profissional;
- › Capítulo 5: Competência profissional.

## 2.3. RECOMENDAÇÕES EDITADAS PELO COSO SOBRE CONTROLE INTERNO

Mapear o ambiente interno, verificar o cumprimento dos objetivos da instituição, identificar a existência de atividades de controle e o modo como a comunicação e o fluxo de informações acontecem são tarefas que devem ser realizadas nas organizações que buscam, efetivamente, realizar sua missão institucional. O mesmo acontece com o monitoramento das ações recomendadas e deflagradas pela instituição.

Uma das metodologias disponíveis para fazer este acompanhamento denomina-se COSO, atualmente referência mundial no estudo e na aplicação dos controles internos.

COSO significa *Committee of Sponsoring Organizations*, da *National Commission on Fraudulent Financial Reporting*. Criado em 1985, é uma entidade do setor privado, independente, sem fins lucrativos, criada com o fim de aperfeiçoar a qualidade de relatórios financeiros, estudando as causas da ocorrência de fraudes em relatórios financeiros.

As recomendações do COSO são referência para todos os controles internos. De acordo com o Comitê, no modelo COSO I, controle interno é "o processo conduzido pela Diretoria, Conselhos ou outros empregados de uma companhia, no intuito de fornecer uma garantia razoável de que os objetivos da entidade estão sendo alcançados, com relação às seguintes categorias: (a) eficácia e eficiência das operações; (b) confiabilidade dos relatórios financeiros; e (c) conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis."

Em 1992, o COSO publicou um trabalho denominado "*Controle Interno: um modelo integrado*", apresentando os componentes descritos abaixo, que passaram a ser referência sobre o tema Controle Interno:

- I. Ambiente de Controle;
- II. Avaliação de Riscos;
- III. Atividades de Controle;
- IV. Informações e Comunicações;
- V. Monitoramento.

# Orientações práticas com base nas diretrizes da ATRICON



## Resolução Atricon nº 05/2014

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3204/2014 relacionadas à temática “**Controle interno: instrumento de eficiência dos jurisdicionados**”, integrante do Anexo Único disponível em: [http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon\\_05-2014\\_DCE3204\\_SCIJurisd.pdf](http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon_05-2014_DCE3204_SCIJurisd.pdf)

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do art. 3º do seu Estatuto, e

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas;



**CONSIDERANDO** a decisão aprovada em reunião conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da Atricon, em 27 de março de 2014, que determinou a elaboração de resoluções orientativas aos Tribunais de Contas sobre temas relevantes e constituiu, para tanto, comissões temáticas integradas por Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas e Técnicos dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** as minutas apresentadas pelas comissões temáticas, decorrentes da consolidação das propostas elaboradas nas reuniões realizadas no TCE/MT (Cuiabá/MT, 12 a 14/05/2014) e no TCE/PI (Teresina/PI, 04 a 06/06/2014), bem como das emendas apresentadas por representantes dos Tribunais de Contas do Brasil durante o período de audiência pública eletrônica (16/06 a 18/07/2014) e durante as atividades temáticas do IV Encontro dos Tribunais de Contas, em Fortaleza-CE (04 a 06/08/2014);

**CONSIDERANDO** a deliberação plenária no IV Encontro dos Tribunais de Contas, em Fortaleza-CE (04 a 06/08/2014), que aprovou diretrizes de controle externo relacionadas às temáticas;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3204/2014 relacionadas à temática “**Controle interno: instrumento de eficiência dos jurisdicionados**”, integrantes do Anexo Único desta Resolução, publicado no endereço eletrônico [http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon\\_05-2014\\_DCE3204\\_SCIJurisd.pdf](http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ResolucaoAtricon_05-2014_DCE3204_SCIJurisd.pdf).

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 6 de agosto de 2014

  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presidente da Atricon

# Orientações práticas com base nas diretrizes da ATRICON

## DIRETRIZES DA ATRICON

21. Os Tribunais de Contas do Brasil, no cumprimento de suas competências constitucionais, promoverão ações visando à implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno dos jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, a serem realizadas, no que couber, com observância às diretrizes estabelecidas nos itens seguintes.

22. Adotar as seguintes normas da INTOSAI como referência para estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno dos Jurisdicionados:

- a. **ISSAI GOV 9100 – Guia para as normas de controle interno;**
- b. ISSAI GOV 9110 – Diretrizes referentes aos informes sobre a eficácia dos controles internos;
- c. ISSAI GOV 9120 – Controle interno: fornecendo uma base para a prestação de contas do governo;
- d. **ISSAI GOV 9130 – Informação adicional sobre a administração de riscos da entidade;**
- e. ISSAI GOV 9140 – Independência da auditoria interna no setor público;
- f. ISSAI GOV 9150 – Coordenação e cooperação entre os Tribunais de Contas e os auditores internos do setor público.

# ORIENTAÇÕES PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO (ATRICON)

## **CONTROLES INTERNOS CONFORME COSO (Committee of Sponsoring Organizations)**

- A definição de controles internos existente no Relatório COSO é: “Controles Internos são um processo, conduzido pelo conselho de diretores, por todos os níveis de gerência e por outras pessoas da entidade, projetado para fornecer segurança razoável quanto à consecução de objetivos nas seguintes categorias: eficácia e eficiência das operações; confiabilidade de relatórios financeiros; e cumprimento de leis e regulamentos aplicáveis.”

# ORIENTAÇÕES PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO (ATRICON)

## AVALIAÇÃO DE RISCO

- A probabilidade pode ser medida por termos qualitativos, tais como alta, média ou baixa, ou quantitativos, como medidas de porcentagem, frequência ou outras escalas métricas. As unidades de medida do impacto dos riscos normalmente seguem as mesmas unidades de desempenho utilizadas na medição do alcance dos objetivos.

# ORIENTAÇÕES PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO (ATRICON)

## **AVALIAÇÃO DE RISCO**

- . Dessa forma, realize-se a comparação entre a metodologia COSO e a Metodologia de Análise de Risco para escolha de Temas de Fiscalização, utilizada pelo TCU no processo de definição de áreas e temas passíveis de serem fiscalizados em determinadas instituições.

# Função do Sistema de Controle Interno à Luz da Lei Orgânica do TCE-TO nº 1.284/2001

- **Art. 116.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
  - **I - avaliar o cumprimento das metas previstas** no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;
  - **II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados** quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e **das administrações municipais**, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
  - **III - exercer o controle das operações de crédito**, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

# Função do Sistema de Controle Interno à Luz da Lei Orgânica do TCE-TO nº 1.284/2001

- Art. 117. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
- I - **realizar auditorias** nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- II - **alertar formalmente a autoridade administrativa competente** para que instaure tomada de contas, sempre que tiver conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no caput do art. 75 desta Lei.
- Art. 118. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, **dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.**
- § 1º. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.
- § 2º. Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, **e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno**, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

# Análise Conclusiva do Controle Interno - SICAP - ACCI

- O SICAP – ACCI – Análise Conclusiva do Controle Interno **cumpr**e o disposto no artigo 116, incisos I, II, III e IV da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, **visando regularizar o desempenho das funções de controle interno**.
- O SICAP – ACCI foi instituído através da Instrução Normativa TCE/TO nº 08, de 29 de Outubro de 2008, regulamentando no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre a remessa e informações sobre o Controle Interno por meio eletrônico com assinatura digital, pelos órgãos da administração direta e indireta dos Municípios.
- O encaminhamento de dados se dará por meio de preenchimento de telas e os prazos das remessas deverão seguir o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2008, conforme artigo 3º, a fim de promover a geração de dados referentes à contabilidade e controles do órgão jurisdicionado, do cumprimento da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal que **irão propiciar maior efetividade nas ações de fiscalização realizadas pelo controle externo**.
- O envio e os dados da Análise Conclusiva do Controle Interno – ACCI via SICAP é semestral e de responsabilidade do Controle Interno, conforme artigos 4º e 6º da Instrução Normativa acima referenciada.

# IN Nº 08/2008 - SICAP - ACCI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 08/2008, de 29 de outubro de 2008.

Dispõe sobre as normas e os procedimentos de remessa eletrônica, via SICAP da Análise Conclusiva do Controle Interno – ACCI, acerca do cumprimento da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei Federal 8.666/93 e das Normas Brasileiras de Contabilidade, pelos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 31, § 1º e 74 da Constituição Federal; da Lei de Responsabilidade Fiscal; 32, 33, II, V e VII e 36 da Constituição Estadual; 1º, 3º, 6º e 7º da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e 12 do Regimento Interno.

Considerando o art. 3º da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, o qual estabelece que para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

considerando que à luz dos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, o Tribunal desenvolverá um Sistema de Informações de Contas Públicas para o regular desempenho de suas funções;

considerando as prescrições do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e do sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, a fiscalização do cumprimento das normas da Lei Complementar, com ênfase ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprimentos de limites, fatos que comprometem os resultados dos programas entre outros;

considerando o disposto nas Portarias da STN nº 574 e 575 de 30 de agosto de 2007 que aprovam os Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, as quais determinam a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

considerando que nos termos do art. 118 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## Análise Conclusiva do Controle Interno – ACCI

### ANEXO 1 – PODER EXECUTIVO

Nome da Entidade: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

UNIDADE GESTORA: \_\_\_\_\_

Possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS? ( ) SIM ( ) NÃO

Lei de Instituição do Controle Interno: \_\_\_\_\_

Possui entidade da Administração Pública Indireta? ( ) SIM ( ) NÃO

- 1) O Poder Executivo demonstrou e avaliou o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre/semestre anterior, em audiência pública?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 2) Onde foi realizada audiência pública? \_\_\_\_\_
- 3) A audiência foi realizada no prazo estabelecido no art. 9º, § 4º da LRF?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 4) O Poder Executivo estabeleceu a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 5) A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram estabelecidos pelo Poder Executivo em até trinta dias após a publicação dos orçamentos?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 6) Houve realização de operação de crédito?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 7) Qual a modalidade da Operação de Crédito?  
( ) operação de crédito interna  
( ) operação de crédito externa  
( ) por antecipação da receita (ARO)
- 8) Foi ordenado operação de crédito, sem autorização legislativa?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 9) As operações de crédito superaram os limites estabelecidos na Resolução do Senado?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 10) O montante previsto para as receitas de operações de crédito ultrapassou as despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária?  
( ) SIM ( ) NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 12) A ARO foi realizada somente a partir do décimo dia do início do exercício?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 13) A ARO foi liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do exercício?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 14) O Poder Executivo encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 15) As disponibilidades constam de registro próprio de modo que recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória estão identificados e escriturados de forma individualizada?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 16) As disponibilidades do RPPS estão depositadas em conta separada das demais disponibilidades?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 17) As disponibilidades do RPPS estão aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 18) Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 19) Existem obras paralisadas?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 20) Existem obras em andamento?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 21) O Poder Executivo ao enviar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao legislativo anexou o relatório com as informações das obras em andamento?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 22) Houve descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 23) Houve abertura de créditos adicionais?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 24) Foram publicados os decretos de contratação de operações de crédito no exercício, mediante leis autorizativas?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 25) As alterações de saldos apresentadas nos Decretos de abertura de créditos adicionais representam os mesmos valores demonstrados na contabilidade?  
( ) SIM ( ) NÃO
- 26) Os Extratos das contas bancárias foram devidamente conciliados?  
( ) SIM ( ) NÃO

# Legitimidade do Controle Interno para representação perante ao TCE – TO

## Regimento Interno – TCE/TO

### CAPÍTULO IX-A

### DAS REPRESENTAÇÕES

**Art. 142-A** – Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: (AC) (Resolução Normativa nº 1/2014, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE /TO nº 1260 de 3/10/2014).

**I** – o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 60, inciso XII, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008 e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, nos termos do art. 145, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001; (AC) (Resolução Normativa nº 1/2014, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE /TO nº 1260 de 3/10/2014).

**II** – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal; (AC) (Resolução Normativa nº 1/2014, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE /TO nº 1260 de 3/10/2014).

Art. 74, § 1º, da Constituição Federal:

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária

# Legitimidade do Controle Interno para representação perante ao TCE – TO

## Regimento Interno – TCE/TO

### CAPÍTULO IX

### DAS DENÚNCIAS

62

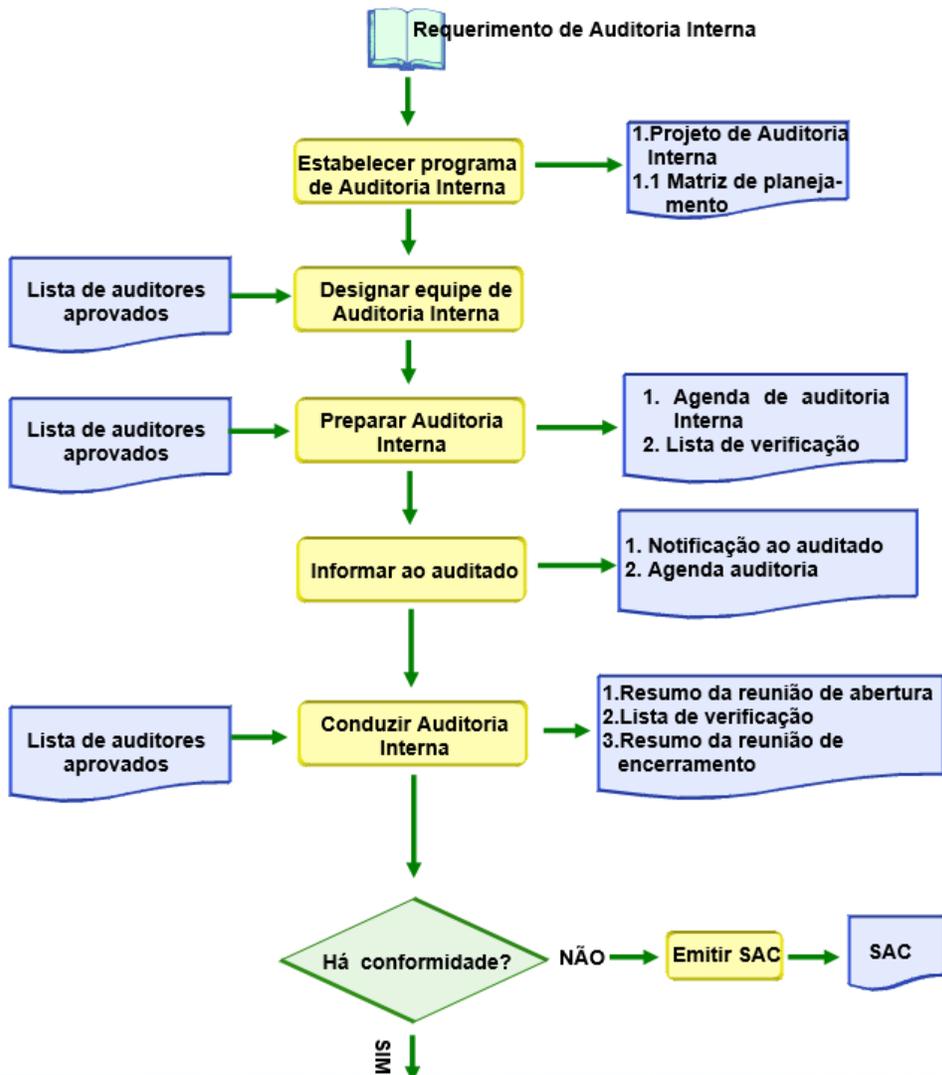


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

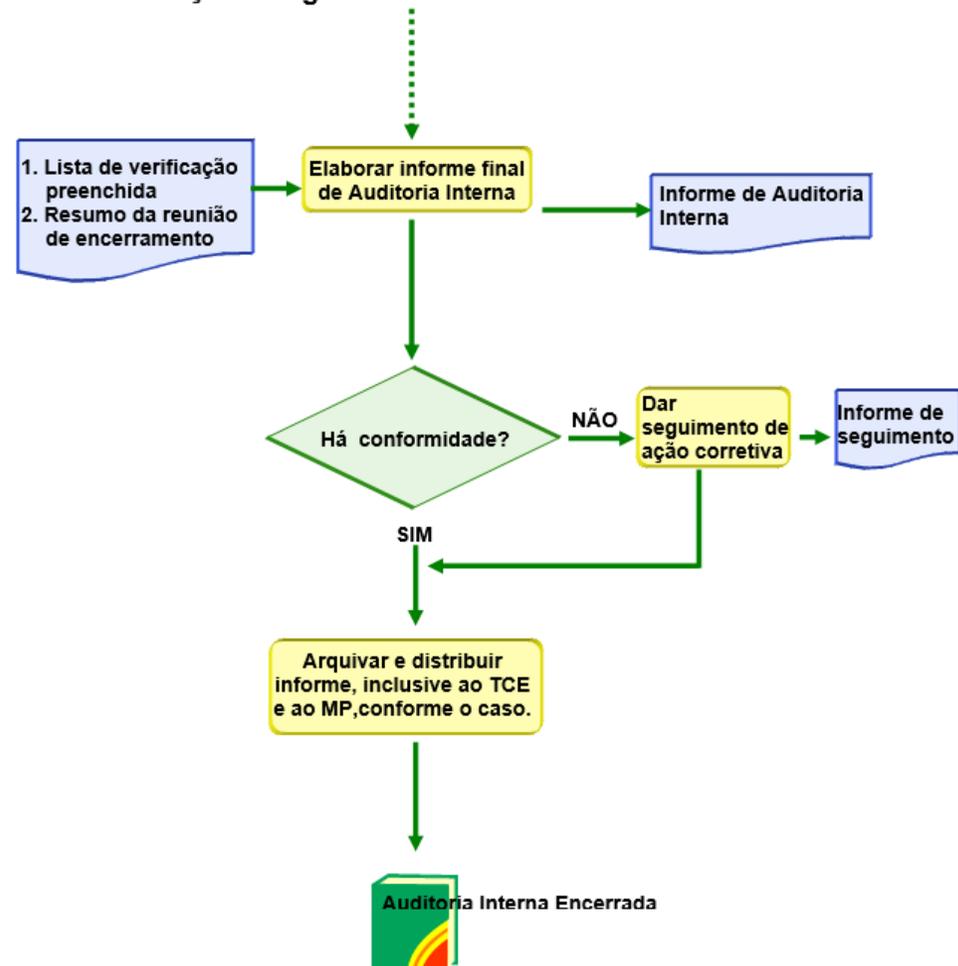
**Art. 142** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

# Fluxograma de Processos de Auditoria e Inspeção

FIGURA 04: Fluxograma do Processo de Auditoria

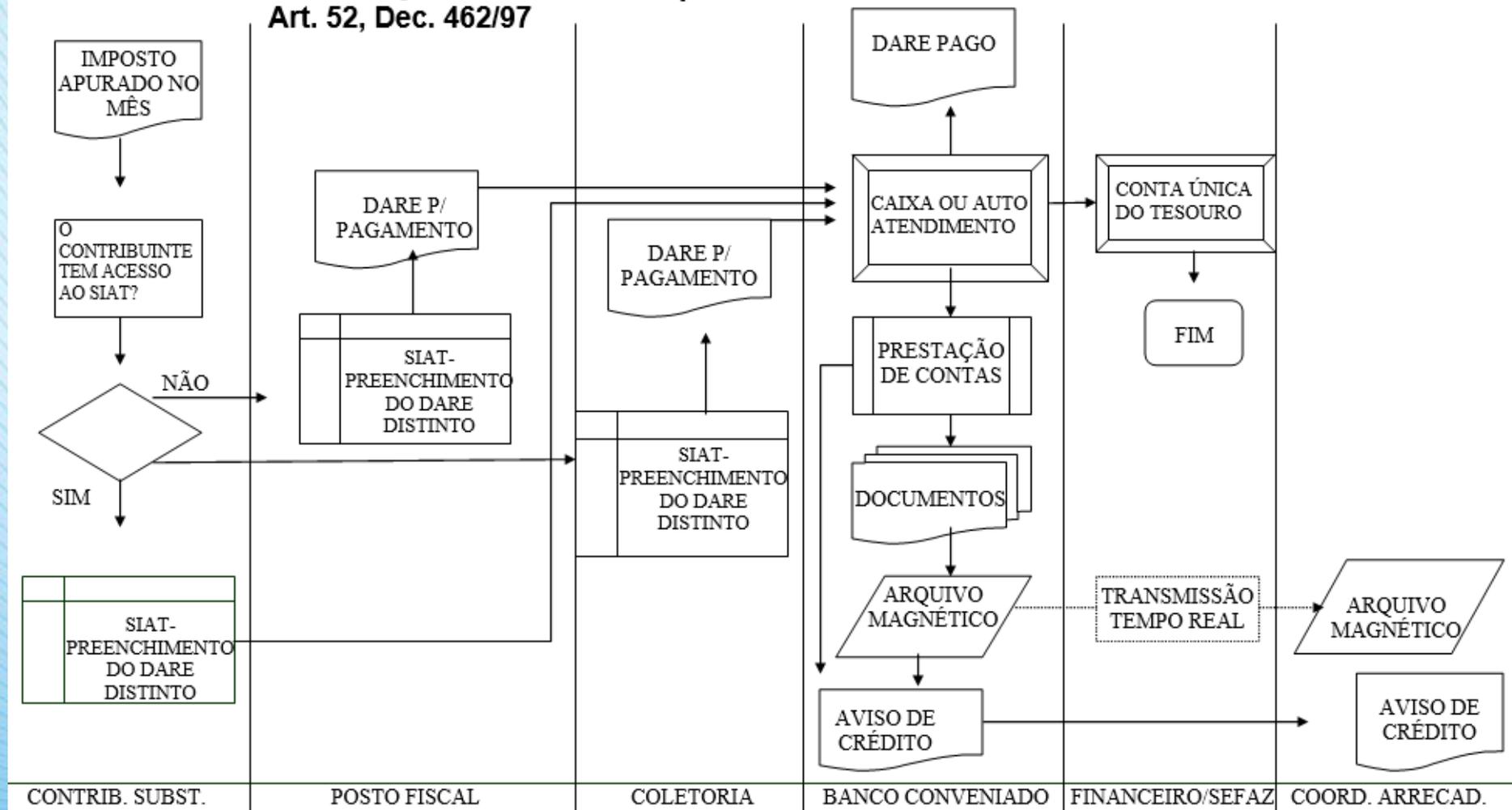


Continuação da figura 04



# Fluxograma de Processos de Arrecadação

QUADRO 05 – Arrecadação do ICMS devido pelo contribuinte substituto do Estado Tocantins – Art. 52, Dec. 462/97





# Instrução processual

## CHECK-LIST PARA PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO

CONCORRÊNCIA

### TIPO DE CONTRATAÇÃO

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

BENS E SERVIÇOS

REGISTRO DE PREÇO DE BENS E SERVIÇOS

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

DOC. DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO, QUANDO NECESSÁRIA, QUE DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM O DISPOSTO **Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) (caso necessário)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL

TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO

DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÕES ESPECÍFICAS

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

ATO DE DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU COMISSÃO

PARECER JURÍDICO E APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL, DISPENSADO QUANDO HOUVER MODELOS PREVIAMENTE APROVADOS

# Instrução processual

## CHECK-LIST PARA PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA CONVENCIONAL

INEXIGIBILIDADE

### TIPO DE CONTRATAÇÃO

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

BENS E SERVIÇOS

REGISTRO DE PREÇO DE BENS E SERVIÇOS

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

DOC. DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) (caso necessário)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL

TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO

ESTIMATIVA DE PREÇOS

COMPROVANTE DA ESCOLHA DA MODALIDADE (no caso de inexigibilidade)

PUBLICAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO e JUSTIFICATIVA DE PREÇO

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

PARECER JURÍDICO E TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

### HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

ATO CONSTITUTIVO/CONTRATO SOCIAL OU SIMILAR

CÉDULA DE IDENTIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA

INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL (no caso de ME)

CARTÃO CNPJ

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FEDERAL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE ESTADUAL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS

REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE (caso necessário)

DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

# Instrução processual

## DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

QUANTITATIVO A SER CONTRATADO: **É relevante mensurar com cautela o quantitativo que se busca contratar, baseado em experiências anteriores e atentando-se para eventual extraordinariedade, sempre observando os critérios previstos no plano de contratação anual.**

ITEM:

QUANT.:

INDICAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA:

**VALOR ESTIMATIVO DE CONTRATAÇÃO: observância dos ritos formais, bastando a consulta a fontes que permitam a estimativa do valor pela Administração.**

PRAZO PARA CONCLUSÃO: Término do serviço, ou chegada do produto.

PRIORIDADE:

ALTA ( )

MÉDIA ( )

BAIXA ( )

SETOR REQUISITANTE:

SERVIDOR SOLICITANTE:

# O Papel do Controle Interno na Administração Pública; Instrução processual

## DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

**JUSTIFICATIVA:** deve ser explicitada a pertinência da contratação com as necessidades do órgão. Para as compras, deve ser enfrentada a questão da obediência ao princípio da padronização e a necessidade de indicação de determinada(s) marca(s) ou modelo(s) ou eventual proibição de contratação de marca ou modelo específicos. No caso dos serviços, deve ser atestado que estes não estão inseridos nas atribuições dos cargos de carreira do requisitante e nem se amoldam às outras vedações, e justificar a opção pela contratação de mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço.

**OBJETO:** sem imposição de condições que restrinjam a competitividade

# Instrução processual

## QUESTIONÁRIO DE VERIFICAÇÃO 05: Pregão Presencial

Verificar ser:

Excelente  Ótimo  Regular  Precário

N.º	PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	NÃO	SIM	QUALIDADE			
					E	O	R	P
01	O processo foi devidamente autuado, com a numeração das páginas, contendo carimbo do órgão e visto do responsável?	Art. 38, caput, Lei nº 8.666/93 e alterações	( )	( )				
02	Consta anexo III (autorizado pelo Governador) e/ou V, assinados pelo Ordenador de despesa?	Decreto de Execução Orçamentária vigente	( )	( )				
03	Consta a indicação dos recursos orçamentários, detalhados no anexo III ou V?	Art. 14, Lei nº 8.666/93 e alterações	( )	( )				
04	Consta ND de bloqueio de saldo orçamentário suficiente para a realização da despesa?	Decreto de Execução Orçamentária vigente	( )	( )				
05	Consta pesquisa de mercado, (cotação de preço) ou critérios para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado?	Art. 7º e Art. 15, Lei nº 8.666/93, c/c Inc. III, Art. 3º, Lei 10.520/02	( )	( )				
06	Consta demonstração da finalidade do objeto em licitação, devidamente autorizado pela autoridade superior?	Requisitos essenciais do ato Administrativo/Direito Administrativo	( )	( )				
07	Consta o projeto básico e/ou planilha de custos elaborado pelo órgão ou entidade promotora da	Art. 3º, inc. III, Lei 10.520/02	( )	( )				

	licitação, quando for o caso?							
08	Consta cópia do ato de designação da comissão de licitação e do pregoeiro?	Art. 38, inc. III, Lei nº 8.666/93 e alterações, c/c Inc. IV, Art. 3º, Lei 10.520/02	( )	( )				
09	Consta edital e minuta do instrumento de contrato?	Art. 38, inc. I, c/c art. 40 e 47, Lei nº 8.666/93 e alterações	( )	( )				
10	Consta Parecer Prévio da Assessoria Jurídica do órgão e/ou da Procuradoria Geral, quando for o caso?	Art. 38, inc. VI, parágrafo único, Lei nº 8.666/93	( )	( )				
11	Consta cópia de publicação do aviso/edital na imprensa oficial ou jornal de grande circulação?	Art. 4º, inc. I – IV, 10.520/02	( )	( )				
12	Consta declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação?	Art. 4º, inc. VII, Lei 10.520/02	( )	( )				
13	Consta o original das propostas e demais documentos que as instruírem?	Inciso IV, Art. 38, Lei nº 8.666/93 e alterações	( )	( )				
14	Consta credenciamento dos representantes legais dos licitantes, mediante a apresentação de documentos que comprovem possuir poderes para a formulação de propostas e para os demais atos inerentes ao	Art. 4º, Inc. VI, Lei 10.520/02	( )	( )				

# CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS. CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO E CHEFE DO CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDEF. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. NÃO VINCULAÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO.

1. A Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) demonstrou irregularidades graves na gestão financeira do Município de Aragominas no exercício de 2006, quando o ex-Prefeito e o Chefe do Controle Interno estavam em exercício. Foram apontadas, entre outras, a emissão de cheques sem provisão de fundos, omissão na arrecadação de tributos, contratação de pessoal sem concurso público, fracionamento de despesas para evitar licitação e aplicação irregular de verbas do FUNDEF. Apesar da robustez da Auditoria, não há vinculação automática entre os julgamentos do Tribunal de Contas e as ações de improbidade administrativa. A decisão judicial deve basear-se nas provas dos autos e na análise da legislação pertinente.
2. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), introduzida pela Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação do dolo específico para caracterizar atos de improbidade. No presente caso, restou comprovado o dolo específico nas condutas dos Réus, que agiram com plena consciência e vontade de praticar atos ilícitos que resultaram em prejuízo ao erário ou violaram os princípios da Administração Pública.
3. O ex-Prefeito emitiu cheque no valor de R\$ 177,93 (cento e setenta e sete reais e noventa e três centavos) sem provisão de fundos, causando prejuízo temporário ao erário, configurando ato de improbidade administrativa, conforme art. 10, VI e IX, e art. 11 da Lei nº 8.429/92.
4. Houve omissão dolosa na arrecadação de tributos, com a falta de inscrição de contribuintes inadimplentes na dívida ativa, causando prejuízo ao erário. A conduta está tipificada no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, e caracteriza-se pela intenção de omitir-se de um dever legal, configurando dolo específico.
5. A contratação de 82 servidores sem a realização de concurso público viola os princípios da legalidade e impessoalidade. A conduta é tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa e revela dolo específico ao desrespeitar normas constitucionais.

# CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

## EMENTA - CONTINUAÇÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS. CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO E CHEFE DO CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDEF. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. NÃO VINCULAÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO.

“(...)”

6. Ficou caracterizado o fracionamento indevido de despesas para burlar o procedimento licitatório, em violação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, demonstrando dolo na intenção de frustrar a licitude do processo.

7. A aplicação indevida de recursos do FUNDEF para finalidades diversas da educação básica configura ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92. A conduta dolosa é evidente na má gestão dos recursos públicos.

**8. O então Chefe do Controle Interno, omitiu-se de suas obrigações de fiscalização e comunicação das irregularidades, permitindo a prática dos atos ímprobos. Sua omissão caracteriza dolo específico, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.**

9. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento dos recursos, reconhecendo o dolo específico nas condutas dos réus e a gravidade dos prejuízos causados ao erário.

10. Recursos de apelação providos, com a reforma integral da sentença e condenação dos Réus pelos atos de improbidade administrativa. Aplicam-se às sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92: a) suspensão dos direitos políticos por 8 anos; b) multa civil no valor correspondente ao dano causado ao erário e c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais por 5 anos.

**(TJTO , Apelação Cível, 5011487-65.2012.8.27.2706, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 09/10/2024, juntado aos autos em 17/10/2024 17:54:41)**

# CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - DESTINAÇÃO DIVERSA - PAGAMENTO DE DESPESAS OUTRAS DA CASA MUNICIPAL DE LEIS - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA QUANTO AO CHEFE DE CONTROLE INTERNO - DESTINAÇÃO DA VERBA - CHANCELA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DO CARGO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante se depreende da exordial da ação, os fatos imputados ao então Presidente da Câmara de Vereadores de Monte do Carmo - TO, estão bem delineados nos autos do Inquérito Civil Público nº 27/2017, onde foram apontadas irregularidades praticadas pelo mesmo, consubstanciadas na ausência de repasse de importâncias devidas à Caixa Econômica Federal, em razão de empréstimos consignados contraídos por Vereadores e servidores públicos daquela Casa de Leis e descontados nas folhas de pagamento respectivas.

2 - Não é legítimo que o gestor da coisa pública permita ou proceda de modo à permitir ocorrências potencialmente lesivas ao erário e, ao deixar de proceder ao repasse dos descontos efetuados nas folhas de pagamento dos servidores à instituição financeira, a Câmara Municipal locupletou-se indevidamente de dinheiro alheio.

3 - Os descontos foram perpetrados nos vencimentos dos servidores para o pagamento dos empréstimos consignados por eles contratados, porém, não repassados tais valores ao banco credor na forma pactuada, visto que empregados para pagamento de despesas diversas efetuadas em favor da Câmara Municipal.

4 - Referida circunstância fora confessada pelo requerido ex-Presidente, que justificou sua conduta na assertiva de que o duodécimo ainda não havia sido repassado e necessitava efetuar os pagamentos que perpetrou com cheques emitidos com as importâncias referentes aos descontos em folha.

5 - Desta forma, vejo que o requerido ex-Presidente, por força de seu cargo à época, procedeu ilegalmente ao aplicar destinação diversa às verbas descontadas em folha, conduta esta que não se pode atribuir ao requerido ex-Chefe de Controle Interno, haja vista que era do gestor Presidente o ônus da destinação correta da verba pública e somente este poderia cancelar o desvio de finalidade em comento.

# CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - DESTINAÇÃO DIVERSA - PAGAMENTO DE DESPESAS OUTRAS DA CASA MUNICIPAL DE LEIS - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA QUANTO AO CHEFE DE CONTROLE INTERNO - DESTINAÇÃO DA VERBA - CHANCELA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DO CARGO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

“(…)”

6 - Com efeito, tem-se que o proceder do então Presidente da Câmara Municipal afrontou os princípios da moralidade e legalidade administrativa, na medida em que retardou e deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, especificadamente a retenção dos valores descontados em folha dos seus servidores com repasse à Caixa Econômica Federal, o que por si só tipifica a conduta do artigo 11, caput, e incisos I e II da Lei de Improbidade Administrativa.

7 - Devidamente comprovada, portanto, a conduta ímproba que causou prejuízo ao erário, pois não se pode chancelar como correta a conduta de reter os valores descontados de servidor por empréstimos consignados, nos termos dos artigos 10 e 11, incisos I e II da Lei nº. 8.429/92. Cumpre destacar, nesse ponto, que o atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados, gera consectários legais que impactam negativamente o erário, caracterizando a conduta ímproba do prevista no caput do artigo 10 da lei em comento.

8 - À luz da natureza dos atos ímprobos praticados e do grau de reprovabilidade das condutas, mostra-se suficiente a pena requerida na origem e ratificada em sede recursal, vista o caráter pedagógico e orientador acerca do trato e do zelo com a coisa pública.

9 - Considerando a prática de atos descritos no caput do artigo 10 e incisos I e II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, bem como, as especificidades do caso concreto, nos termos do artigo 12, incisos I e II do diploma legal em questão, tem-se por razoável e proporcional que ao requerido ex-Presidente da Câmara Municipal, seja aplicada as sanções de ressarcimento integral do dano, no caso, a soma dos consectários legais aplicados pela instituição financeira credora, em virtude do atraso no repasse das parcelas dos empréstimos consignados, pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

10 - Por fim, há que se manter incólume a sentença no que refere à improcedência da ação relativa ao requerido ex-Chefe de Controle Interno daquela Casa de Leis, visto que não observada a competência do mesmo, dentre as atribuições do cargo, para chancelar a destinação diversa da verba pública em comento.

11 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar parcialmente a sentença, julgando procedente a ação quanto ao requerido ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte do Carmo, pela prática dos atos ímprobos descritos no caput do artigo 10 e incisos I e II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, com aplicação das sanções descritas no voto condutor e apuração de valores mediante liquidação de sentença.

(TJTO , Apelação Cível, 0002004-90.2018.8.27.2737, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 13/05/2020, juntado aos autos em 25/05/2020 18:45:38)



- **ACÓRDÃO Nº 3375/17 – Segunda Câmara** (PROCESSO Nº 563893/12).  
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. Em que pese o parágrafo 1º, do art. 74 da Constituição Federal prever a existência de responsabilização solidária entre servidores pertencentes ao Controle Interno que tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e que não cientificarem o respectivo Tribunal de Contas, denota-se que a omissão quanto à comunicação da irregularidade não pode ser considerada presumida pelo órgão de fiscalização, devendo-se comprovar que sabedor da irregularidade, este optou em não denunciá-la [...] só poderia o Controlador ser responsabilizado por omissão nas suas atividades caso tenha se comprovado o nexo de causalidade entre a sua atuação e a possibilidade efetiva de se evitar o prejuízo, pelo que se entende que a equipe de inspeção não logrou êxito em demonstrar a responsabilidade solidária de tais servidores ante a realização de atividades danosas pelo então presidente da Câmara.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## Primeira Relatoria

# Obrigado!

EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA  
Técnico de Controle Externo

